LEI Nº 1.178, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio aos estudantes hipossuficientes residentes no Município de Pinheiral que estiverem cursando o ensino Superior ou Técnico Profissionalizante, em Instituições Privadas ou Públicas localizadas fora da sede do Município, visando a promoção ao acesso à educação de níveis técnico e superior e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta Lei, a Bolsa ao Estudante de Nível Superior ou Curso Técnico Profissionalizante, para alunos residentes no Município de Pinheiral.

§ 1º - A Bolsa ao Estudante instituída no *caput* deste artigo será concedida ao estudante, residente no Município de Pinheiral, que estiver cursando o ensino Superior ou Técnico Profissionalizante, em Instituições Privadas ou Públicas localizadas fora da sede do Município de Pinheiral.

§ 2º - o valor da bolsa-auxílio, a ser concedida a cada estudante que estiver comprovadamente matriculado em cursos presenciais de instituições de ensino superior e de curso técnico profissionalizante, será definido em decreto a ser baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 2°- A seleção de que trata o *caput* será realizada através de avaliação socioeconômica elaborada pela Secretaria de Assistência Social do Município, que levará em consideração a renda familiar *per capita,* que não poderá ser superior a 1 (um) e ½ (meio) salários mínimos, bem como os gastos da família com mensalidades na educação de ensino técnico e superior e sua situação habitacional.

§ 1º - Em caso de alteração nas condições apresentadas pelo levantamento socioeconômico e cessada a hipossuficiência o estudante perderá os benefícios.

§ 2º - A desistência do curso acarretará o impedimento para a concessão dos benefícios de que trata esta lei, podendo o município convocar os alunos que estão na lista de espera por ordem de classificação, desde que devidamente matriculados e frequentes.

§ 3º - O estudante beneficiado com a bolsa de estudo no ano anterior, uma vez cumpridas todas as exigências fixadas na lei, terá prioridade na concessão do benefício.

Art. 4º - O benefício previsto nesta lei será concedido, sob a forma de bolsa-auxílio, ao estudante que preencher os seguintes requisitos:

I - For estudante universitário regularmente matriculado em Curso de ensino Superior ou Técnico Profissionalizante, em Instituições Privadas ou Públicas, localizadas fora da sede do Município e que estejam em regular funcionamento;

II - Não receber auxílio de outras fontes;

III - Apresentar a documentação exigida nesta lei ou em regulamento;

Art. 5º - O candidato ao benefício deverá preencher a Ficha de Inscrição que estará disponibilizada na sede da Secretaria Municipal de Educação, apresentando original e cópias das seguintes documentações:

I - Declaração de matrícula e frequência do aluno;

II - Carteira de identidade;

III - CPF;

IV - Comprovante de residência, em caso de residir em imóvel alugado, apresentar cópia do contrato ou do recibo mensal de pagamento;

V - Declaração firmada pelo estudante acerca da veracidade das informações prestadas, com sua ciência sobre as penalidades criminais em caso de falsidade.

§1º - Além destes documentos, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente a Declaração de frequência às aulas, expedido pela instituição educacional ao qual o aluno esteja vinculado.

Art. 6º - O estudante universitário beneficiário de bolsa de estudo concedida pela instituição de ensino que o mesmo frequenta ou que seja participante do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior), fará jus a bolsa prevista nesta Lei na forma prevista no § 2º.

Art. 7º - Fica vedada a concessão de novas bolsas a estudantes que tenham sido contemplados anteriormente com este benefício, caso venham a transferir para outro curso.

Art. 8º - A Bolsa ao Estudante instituída por esta Lei só é permitida sua concessão ao primeiro curso universitário ou técnico profissionalizante do estudante, porém, não sendo aplicável aos estudantes que:

I – Realizarem cursos à distância ou semipresenciais;

II – Perceberem remunerações mensais a título de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, no valor superior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, não terão direitos à bolsa de estudantes instituída por esta Lei;

III – Já estiverem gozando de outros auxílios financeiros concedidos pelo Poder Público.

Art. 9º - Os Estudantes que gozarem da bolsa estudante deverão prestar estágio nos Órgãos da Prefeitura Municipal de Pinheiral, sempre que convocados para tanto, observadas as reais necessidades administrativas, sem prejuízo de seus estudos.

§ 1º - Os estudantes que forem beneficiados com o auxílio de que trata esta Lei comprometer-se-ão a prestar sua colaboração, sem qualquer ônus para o Município, sempre que o Executivo solicitar, para serviços ou atividades eventuais, de interesse da comunidade, como campanhas de vacinação, prestação de serviços de defesa civil e outros de interesse social, cultural ou público. A concessão do auxílio é condicionada a assinatura e cumprimento de um Termo de Compromisso.

Art. 10 - Os critérios de valores por curso, concessão das bolsas e atividades de estágio serão regulamentadas por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 – As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotação própria existente no orçamento do Município, suplementadas quando e, se necessário for.

Parágrafo único – É vedado que as despesas desta Lei sejam computadas no percentual constitucional de aplicação obrigatória no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 12 - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional especial para atender à despesa decorrente da presente lei, observadas as disposições dos artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com dotação orçamentária própria.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei, incluindo o Decreto previsto no § 2º.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral - RJ, 14 de abril de 2021.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO